



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde
Coordenação de Acompanhamento e Análises Normativas

NOTA TÉCNICA Nº 8/2024-COAN/FNS/SE/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Minuta de Portaria que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares no exercício de 2024.

2. **ANÁLISE**

2.1. Trata-se de minuta de Portaria ([0038753021](#)), que dispõe sobre as regras para as transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas a emendas parlamentares que destinarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em 2024.

2.2. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023) dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024.

2.3. Em seu art. 38, a referida LDO trata especificamente do Orçamento da Seguridade Social, destinado a atender às ações de saúde, previdência e assistência social. Nesse sentido, o dispositivo legal em comento, em seus §§ 5º e ss., assim dispõe acerca dos recursos provenientes de emendas parlamentares destinados à Rede SUS:

Seção V

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do caput do art. 167, nos art. 194, art. 195, art. 196, art. 199, art. 200, art. 201, art. 203 e art. 204 e no § 4º do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e aquelas destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com aposentadorias e pensões por morte;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no caput, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam o art. 40 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 195, ambos da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.

§ 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inclusive as financeiras, deverão constar do Projeto e da Lei Orçamentária de 2024.

§ 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o caput do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2024, com o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere § 3º do art. 165 da Constituição, demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade social, na forma prevista no disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

§ 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, **as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e da Saúde e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:**

I - destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - Suas, e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede; ou

II - transferido à rede do Sistema Único de Saúde - SUS, e constituirão valor temporário a ser somado aos repasses regulares e automáticos da referida Rede.

2.4. Em decorrência desses dispositivos, o Ministério da Saúde publica anualmente, portaria com o escopo de regulamentar o supracitado dispositivo da LDO, que expressamente delega ao Ministério da Saúde a atribuição de editar ato normativo dispendo sobre o processamento das emendas parlamentares destinadas à Rede SUS.

2.5. No exercício de 2023, foi publicada Portaria GM/MS, nº 449, de 5 de abril de 2023, a partir da instrução realizada no processo sob o NUP [25000.036305/2023-85](#), cuja minuta foi analisada por essa Consultoria Jurídica.

2.6. A partir desse cenário, a proposta de portaria em tela visa exatamente, como nos anos anteriores, dispor sobre o processamento das emendas parlamentares destinadas à Rede SUS no exercício de 2024.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, sem prejuízo da análise jurídica e técnica pelos demais setores competentes do Ministério da Saúde, submetemos a presente proposta à consideração da Secretaria-Executiva, com sugestão de, se de acordo, encaminhamento à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SPO, e às Secretarias Finalísticas envolvidas, para conhecimento do texto final e validação, e envio à CONJUR/MG, para emissão de manifestação jurídica, com vistas à publicação do ato normativo.



Documento assinado eletronicamente por **Dayanne Kelly Leite de Azevedo, Diretor(a)-Executivo Adjunto(a) do Fundo Nacional de Saúde**, em 02/02/2024, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038753853** e o código CRC **8239E2C3**.